

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado PAULO DAVIM
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PT - Deputado FERNANDO MINEIRO
Liderança do PSB - Deputada MÁRCIA MAIA
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Liderança do PV - Deputado PAULO DAVIM
Liderança do Governo - Deputado WOBER JÚNIOR

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO PAULINHO FREIRE (PMN) - **Presidente**
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMN) - **Vice-Presidente**
DEPUTADO ELIAS FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (PFL)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO DADÁ COSTA (PDT)
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (PFL)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) - **Presidente**
DEPUTADO JOACY PASCOAL (PSB) - **Vice-Presidente**
DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMN)
DEPUTADO ELIAS FERNANDES (PMDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB) - **Presidente**
DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ (PMN) - **Vice-Presidente**
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)
DEPUTADO NELSON FREIRE (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMN)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADA RUTH CIARLINI (PFL) - **Presidenta**
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT) - **Vice-Presidenta**
DEPUTADO NELSON FREIRE (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (PFL)
DEPUTADO DADÁ COSTA (PDT)
DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ (PSB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB) - **Presidente**
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

SUPLENTES

DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)
DEPUTADO PAULINHO FREIRE (PMN)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO DADÁ COSTA (PDT) - **Presidente**
DEPUTADO PAULINHO FREIRE (PMN) - **Vice-Presidente**
DEPUTADA RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTES

DEPUTADO JOACY PASCOAL (PSB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (PFL)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 059/06
PROCESSO N° 977/06

Reconhece como de utilidade pública
é entidade que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO CULTURAL REI DO BAIÃO - ACRB com sede e foro jurídico no município de Natal, neste Estado.

Art 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "DEPUTADO CLÓVIS MOTTA" da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 18 de abril de 2006.

EZEQUIEL FERREIRA
Deputado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 061/06
PROCESSO N° 1003/06

Reconhece de Utilidade Pública a
Associação de Desenvolvimento
Comunitário do Porto do Mangue -
RN.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Art. 1° Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Porto do Mangue (ADEPOM), inscrita no CNPJ N°07.681.374/0001-69, com sede no município de Porto do Mangue, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006.

Deputada **LARISSA ROSADO**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 062/06
PROCESSO Nº 1004/06

Dispõe sobre o reconhecimento da
Comissão de Justiça e Paz - CJP e
fixa outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública Estadual a Comissão de Justiça e Paz - CJP, com sede e foro na cidade de Macau/RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário por ventura existentes.

Natal, 18 de maio de 2006.

FERNANDO MINEIRO

Deputado Estadual do PT/RN

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto de Lei, busca-se o reconhecimento da Comissão de Justiça e Paz - CJP, cuja sede se encontra no Município de Macau-RN, como sendo uma entidade de Utilidade Pública no Estado do Rio Grande do Norte.

A razão de se encaminhar este Projeto para conhecimento e dotação pelos ilustres integrantes desta Casa Legislativa é respaldar a proposta de trabalho da Comissão de Justiça e Paz - CJP, o qual já vem sendo desenvolvido perante a sociedade potiguar há alguns anos.

A entidade tem como principal objetivo a assessoria (inclusive jurídica) às comunidades do Meio Popular, órgãos de classe e Sindicatos, promovendo a defesa dos direitos humanos.

Para poder implementar suas atividades, a Comissão de Justiça e Paz - CJP necessita celebrar convênios, de forma a poder atuar diretamente sobre seu público alvo, necessitando, para tanto, ser reconhecido como Utilidade Pública, possibilitando a implementação de seus projetos e atividades.

Indiscutivelmente, a referida entidade trará benefícios ao Município de Macau e Estado do Rio Grande do Norte, no instante em que se predispõem a trabalhar com temática tão importante para a sociedade.

Assim sendo, apresenta-se o presente Projeto de Lei, acreditando-se na pronta aprovação do mesmo por esta Casa Legislativa.

Natal, 18 de maio de 2006.

FERNANDO MINEIRO

Deputado Estadual do PT/RN

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 063/06
PROCESSO Nº 1005/06

Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação de Produtores Orgânicos do Projeto Fomento APOF e dá outras providências.

GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública Estadual a Associação de Produtores Orgânicos do Projeto Fomento, com sede e foro na cidade de Angicos - RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário por ventura existentes.

Natal, 18 de maio DE 2006.

FERNANDO MINEIRO
Deputado Estadual do PT/RN

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto de Lei, busca-se o reconhecimento da Associação de Produtores Orgânicos do Projeto Fomento - APOF, cuja sede se encontra no Município de Angicos-RN, como sendo uma entidade de Utilidade Pública no Estado do Rio Grande do Norte.

A razão de se encaminhar este Projeto para conhecimento e votação pelos ilustres integrantes desta Casa Legislativa é respaldar a proposta de trabalho da Associação de Produtores Orgânicos do Projeto Fomento, que tem como principal objetivo viabilizar e difundir a agricultura orgânica a partir da busca constante do desenvolvimento de sistemas agroecológicos sustentáveis.

No cumprimento de suas metas, a Associação de Produtores Orgânicos do Projeto Fomento objetiva celebrar convênios, de forma a poder atuar diretamente sobre seu público alvo, necessitando, para tanto, ser reconhecida como Utilidade Pública, possibilitando a implementação de seus projetos e atividades.

Indiscutivelmente, a Associação de Produtores Orgânicos do Projeto Fomento trará benefícios ao Município de Angicos e ao Estado do Rio Grande do Norte, no instante em que se predispõem a trabalhar com a agricultura orgânica e o desenvolvimento agroecológico sustentável

Assim sendo, apresenta-se o presente Projeto de Lei, acreditando-se na pronta aprovação do mesmo por esta Casa Legislativa.

Natal, 18 de maio de 2006.

FERNANDO MINEIRO
Deputado Estadual do PT/RN

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 064/06
PROCESSO N° 1027/06

Obriga a Secretaria de Tributação a publicar mensalmente, no Diário Oficial do Estado, a quantia repassada às Prefeituras Municipais relativa a arrecadação do ICMS (Cota Parte), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica a Secretaria de Tributação obrigada a publicar mensalmente, no Diário Oficial do Estado, a quantia repassada às Prefeituras Municipais relativa a arrecadação do ICMS (Cota Parte).

Art. 2° Além do repasse de que trata o artigo anterior, fica a Secretaria de Tributação obrigada a publicar os valores de todos os Convênios firmados com as Prefeituras Municipais.

Art. 3° A obrigatoriedade da publicidade dos convênios passa a ser extensiva a todas as Secretarias de Estado, Empresas de Economia Mista, Fundações e Companhias de Desenvolvimento.

Parágrafo Único Os titulares dos órgãos de que trata este artigo ficam obrigados a dar ciência de todos os repasses de verbas aos Presidentes das Câmaras Municipais.

Art. 4° O descumprimento a esta lei implicará em destituição do cargo do titular da respectiva Pasta.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6° Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 23 de maio de 2006.

Deputado LUIZ ALMIR

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 065/06
PROCESSO N° 1056/06

Reconhece como de utilidade pública
a entidade que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO ELÍSIO GALVÃO - AEG** com sede e foro jurídico no município de Currais Novos, neste Estado.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "DEPUTADO CLÓVIS MOTTA" da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 24 de maio de 2006.

EZEQUIEL FERREIRA
Deputado

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 014/06
PROCESSO N° 1057/06

Autoriza a transferência da
Assembléia Legislativa para o
município de Currais Novos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 1°, § 2° e 71, X do
Regimento Interno:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU Promulgo a seguinte
Resolução:

Art. 1° Fica autorizada a transferência do Poder Legislativo do Estado do
Rio Grande do Norte, para a cidade de Currais Novos, nos dias 07 e 08 de junho do
ano em curso, em decorrência da Programação de Interiorização da Assembléia
Legislativa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, Palácio José Augusto, em
Natal, 24 de maio de 2006.

Deputado **ROBINSON FARIA**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015/06
PROCESSO Nº 1058/06

Concede Título Honorífico de
Cidadão Norte-rio-grandense ao
Senhor **PEDRO BANDEIRA PEREIRA DE
CALDAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e o artigo 71, inciso X do Regimento Interno (Resolução no. 046 de 14 de Dezembro de 1990).

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. - Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao Senhor **PEDRO BANDEIRA PEREIRA DE CALDAS.**

Art. 2º. - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 23 de maio de 2006.

Deputado **NELSON FREIRE**

Ofício n° 130/2006-GE

Natal, 15 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei n° 0060/2005, de iniciativa do ilustre Deputado Paulinho Freire e Outros, que "*Dispõe sobre cota para aquisição de unidades habitacionais populares destinadas a portadores de deficiência física permanente*".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmo Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 0060/05, constante dos autos do Processo n.º 1.046/05 - PL/SL, que "*Dispõe sobre cota para aquisição de unidades habitacionais populares destinadas a portadores de deficiência física permanente*", de iniciativa de Suas Excelências, os Senhores Deputados Estaduais, PAULINHO FREIRE e outros, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 22 de março de 2006, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço pretende autorizar, legalmente, o Poder Executivo a reservar, no âmbito dos programas públicos destinados à construção de moradias populares, financiados com recursos públicos, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas para pessoas portadoras de deficiência física permanente.

Com vistas a viabilizar tal propósito, foram determinadas, dentre outras, as seguintes providências: (i) a autorização para o Poder Executivo do Estado instituir a medida em tela (art. 1º); (ii) o estabelecimento dos requisitos para que os interessados possam beneficiar-se das disposições normativas presentes na futura lei (arts. 2º e 3º); e (iii) a determinação para que as unidades habitacionais excedentes sejam alienadas, conforme os critérios previstos em lei ou regulamento.

Em que pese ao nobre desígnio de contribuir para o exercício da competência estabelecida no art. 23, II, da Constituição Federal¹, a Proposição apresenta inconstitucionalidades de natureza formal e material, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à primeira (formal), assim entendida a violação ao processo legislativo constitucional², cumpre esclarecer a existência de vício subjetivo na fase inicial do respectivo processo, pois - quando pretende autorizar o Poder Executivo a adotar medidas de proteção aos deficientes físicos permanentes, no campo dos programas públicos enfocados - a Proposta Normativa, apresentada por membros do Parlamento Estadual, passou a infringir a competência reservada ao Governador, na forma do art. 46, § 1º, II, c, da Constituição Estadual, reproduzido a seguir:

"Art. 46

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:]

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)". (Grifos acrescentados).

¹ "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)".

² Cf. Pedro Lenza, Direito constitucional esquematizado, 8 ed., São Paulo: Método, 2005, pp. 91-92.

Com efeito, ao interferir no aspecto funcional da Administração Pública³, mediante a imputação de atribuições ao Poder Executivo⁴, o Projeto de Lei passou a desrespeitar a referida competência constitucional do Governador, a quem cumpre o exercício superior do Poder Executivo do Estado⁵, mediante os órgãos e entidades da administração pública estadual.

Registre-se, ao ensejo, que nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere deste entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal (STF):

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado⁶".

Igualmente digno de nota é o compasso doutrinário desse entendimento, como se observa na seguinte consignação de Alexandre de Moraes⁷:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal⁸, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB⁹, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)"

Postas essas considerações, tem cabimento discorrer sobre as inconstitucionalidades materiais da Proposta Legislativa, ou seja, aquelas relacionadas ao assunto abordado no texto normativo¹⁰.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar, de plano, que a Deliberação Parlamentar - à medida que autoriza o Poder Executivo a implementar, no âmbito de programas públicos destinados à construção de casas populares, medidas preferenciais aos

³ Cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 47-48.

⁴ Vide o disposto na nota de rodapé n.º 3.

⁵ Conforme o art. 57 c/c o art. 64, III, da Constituição Estadual.

⁶ STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, *Diário de Justiça*, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

⁷ *Direito constitucional*, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, pp. 531-532.

⁸ Súmula 5: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

⁹ RTJ 69/629 - EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa ex vi do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior". No mesmo sentido: RTJ 157/460.

¹⁰ Cf. Pedro Lenza, *Ibidem*.

deficientes físicos permanentes (art. 1º¹¹) - passa a apresentar disposição normativa inconstitucional e inócua, conforme demonstrado a seguir.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, seguindo a tendência das democracias modernas, inspiradas no universalismo da Declaração Revolucionária Francesa de 1789¹², como bem anota Fábio Konder Comparato¹³, promoveu a tripartição dos Poderes Estatais, exatamente, para que, mediante o conhecido sistema de freios e contrapesos, o Poder seja contido pelo próprio Poder, de forma harmônica e sem qualquer vínculo de subordinação entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário¹⁴, salvo previsões excepcionais do Estatuto Fundamental¹⁵. Daí a impropriedade jurídica de o Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a realizar uma medida que se enquadra na competência típica da Administração Pública, sem o suficiente respaldo constitucional.

Portanto, quando tenciona autorizar, legalmente, a instituição de um direito preferencial no âmbito de programas governamentais, o Projeto de Lei, de um lado, viola a independência constitucional que o Poder Executivo do Estado¹⁶ tem para independentemente de aprovação ou autorização do Poder Legislativo¹⁷ - aferir a conveniência e a oportunidade dos atos necessários ao fiel cumprimento das suas funções típicas, e, de outro, mostra-se prescindível, por facultar ao Poder Executivo uma tarefa que já está inserida em sua competência constitucional.

Sob outro enfoque, resta esclarecer que a função administrativa é típica do Poder Executivo, a quem compete exercê-la com repercussão direta nos interesses públicos primários, ou seja, de toda a Sociedade¹⁸ concretizando assim as opções políticas do Governo¹⁹, *exempli gratia*, a definição das políticas e programas públicos de proteção às pessoas portadoras de deficiência, dentro dos limites estabelecidos em lei²⁰.

Nesse passo, deve-se ter presente que a Lei Magna, ao prescrever normas de proteção para as pessoas portadoras de deficiência, no que se refere às construções, impõe o dever de adaptar os logradouros e edifícios de uso público às limitações dos deficientes, a fim de lhes garantir o acesso de forma adequada (art. 227, § 2º e 244).

¹¹ "Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a reservar, para pessoas portadoras de deficiência física permanente, nos programas de construção de habitações populares financiados pelo Poder Público ou que contenham recursos orçamentários do Estado, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas."

¹² "Art. 16. Toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição." (Fábio Konder Comparato, A afirmação histórica dos direitos humanos, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 155).

¹³ *Ibid.*, p. 130-131.

¹⁴ Cf. Ricardo Cunha Chimentí, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos, Curso de direito constitucional, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 35-36.

¹⁵ *Exempli gratia*, o art. 49, XVII, da Constituição Federal, que exige prévia aprovação do Congresso Nacional para as alienações ou concessões de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

¹⁶ Conforme o disposto no art. 2º da Constituição Estadual, verbis:

"Art.2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

¹⁷ Observadas as disposições constitucionais, conforme ressaltado antes.

¹⁸ Cf. Odete Medauar, Direito administrativo moderno, 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.34.

¹⁹ Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 64.

²⁰ Observando, assim, o princípio da legalidade. Destaque-se a atual tendência doutrinária em ampliar o alcance do referido princípio, a exemplo da jurista Lúcia Valle Figueiredo, para quem o administrador, além de se sujeitar à lei, "necessariamente, deve estar submetido também ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais (...)" (Curso de direito administrativo, 7 ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 42).

Por seu turno, a Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989²¹, ao regulamentar os referidos dispositivos constitucionais, disciplinou o seguinte:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".

Infere-se que o legislador pátrio, ao prever as normas de integração das pessoas portadoras de deficiências quanto às edificações, elegeu medidas tendentes a compensar as limitações dessas pessoas, facilitando-lhes, assim, o acesso e a locomoção. Não se pode olvidar que o princípio constitucional da isonomia implica tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, exatamente para que sejam equilibradas as diferenças, e, assim, atinja-se igualdade²².

Dessa forma, percebe-se que a Deliberação Parlamentar passa a criar um critério discriminatório injusto, no âmbito da execução de programas públicos dedicados à construção de casas populares, uma vez que não objetiva contrabalançar as limitações físicas das pessoas portadoras de deficiência, mas apenas lhes instituir um direito de preferência em detrimento dos demais cidadãos, que participarão dos referidos programas públicos, violando assim o princípio constitucional da igualdade.

Ademais, a Proposição distancia-se do sentido expreso nas regras constitucionais²³ e legais²⁴ de integração das pessoas portadores de deficiência, no que tange às edificações, conforme enfatizado antes.

À margem de todo esse arrazoado, cabe assinalar a necessidade que tem, especialmente, o Direito Positivo de expressar-se de forma tecnicamente adequada, isto é, por meio de uma linguagem apta a permitir que a respectiva positivação jurídica ingresse no sistema normativo de modo racional e sistemático²⁵,

²¹ "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências."

²² Cf. Alexandre de Moraes, Direito constitucional, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 64.

²³ Cf. Arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Maior.

²⁴ Cf. Art. 2º, parágrafo único, V, a, da Lei Federal n.º 7.853/89.

²⁵ Cf. Dennis Lloyd, A idéia de lei, 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 369.

facilitando assim a sua correta aplicação pelos órgãos estatais, bem como seu cumprimento voluntário pelos cidadãos.

De fato, as imprecisões lingüísticas contidas no Projeto de Lei em apreço comprometem o alcance dessa finalidade discursiva²⁶, destoando ainda das exigências normativas da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que - regulamentando o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal - dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante dos vícios jurídicos de ordem constitucional acima expostos, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 0060/05, constante dos autos do Processo n.º 1.046/05 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do disposto no texto vetado, para sua devida apreciação, conforme prescrevem os §§ 1º e 4º, do art. 49, da Constituição Estadual.

Palácio de Despacho de Lagoa Nova, em Natal-RN, de de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

²⁶ Por exemplo, a lacuna no texto normativo enfocado, referente à falta de identificação exata do Órgão Público Estadual que seria o responsável pelo recebimento dos requerimentos, por parte dos possíveis interessados no benefício constante da Proposição (art. 3º).

Ofício n° 131/2006-GE

Natal, 15 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei n° 0084/2003, de iniciativa do ilustre Deputado Paulo Davim, que "*Cria o Conselho Estadual de Saneamento - CONESA, sua função, competência, composição e funcionamento*".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmo Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 0084/03, constante dos autos do Processo n.º 0761/03-PL/SL, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual PAULO DAVIM, aprovado em Sessão Plenária, realizada em 22 de março de 2006, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em apreço pretende: (i) criar o Conselho Estadual de Saneamento (CONESA); (ii) fixar as funções do Órgão, de caráter consultivo e normativo, entre as quais a elaboração, aprovação, coordenação e execução de planos, políticas e projetos relativos ao saneamento no âmbito do Estado; (iii) estabelecer a composição do Colegiado, com dez conselheiros titulares (com os respectivos suplentes), escolhidos entre representantes do Poder Executivo, bem como dos setores acadêmico, técnico-científico, empresarial, sindical, dentre outros; e (iv) estipular algumas regras procedimentais de funcionamento do Conselho.

Apesar dos elevados propósitos da Deliberação Parlamentar, cumpre assinalar que a via normativa eleita - para criação de Órgão integrante da Administração Pública Estadual - não se apresenta juridicamente possível, pois apresenta vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, bem como ao veículo normativo escolhido.

Como se sabe, a Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração Pública. Além disso, prescreveu a exigência de que a organização do Poder Executivo se efetuasse por meio de lei complementar. Trata-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada, cuja projeção se fundamenta no princípio basilar da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal¹).

Eis o teor do art. 46, § 1º, II, "c", e do art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual:

"Art. 46.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)

¹ "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Art. 48.

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)" (Grifos acrescidos).

Com fundamento nos preceitos constitucionais acima citados, toda proposta normativa que vise a criar e estruturar Órgão da Administração Pública Estadual - inclusive o pretendido Conselho Estadual de Saneamento - deverá ser veiculada por meio de lei complementar, com iniciativa legislativa proveniente do Chefe do Poder Executivo.

É importante ainda destacar que a eventual sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, como se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal (STF):

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"². (Sem grifos no original).

Ademais, constata-se que o Projeto de Lei em epígrafe afigura-se materialmente inconstitucional, em face de sua antinomia com o art. 163, V, da Constituição Federal³, uma vez que a Proposição Legislativa não atende ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000⁴ (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), por se encontrar desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, com exposição das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como da indispensável indicação da origem dos recursos necessários ao custeio das despesas decorrentes da respectiva implementação normativa.

Mister registrar que a inserção no ordenamento jurídico de despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade pelo STF, cujo entendimento fixado foi o seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N.º 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE

² STF, Pleno, ADI n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

³ Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

(...)

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

(...)"

⁴ "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. "

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA -
'PERICULUM IN MORA' - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA.

- A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía ao Chefe do Poder Executivo da União a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas.

- Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em Ação Direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na Constituição Federal, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes.

- A potencialidade danosa e a irreparabilidade dos prejuízos que podem ser causados ao Estado-membro por leis que desatendam a tais diretrizes justificam, ante a configuração do 'periculum in mora' emergente, a suspensão cautelar do ato impugnado.⁵ (Grifos acrescentados).

Ante os fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 0084/03, constante dos autos do Processo n.º 0761/03-PL/SL, visto que a Proposta Normativa pretende instituir Órgão Público Colegiado - Conselho Estadual de Saneamento - em desconformidade com o art. 46, § 1º, II, "c", e o art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual, além dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte do disposto no texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com a previsão do art. 49, § 1º, da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal-RN, de de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

Wilma Maria de Faria

GOVERNADORA

⁵ STF, Pleno, ADI n.º 352-6-MC/DF, rel. Ministro Celso de Mello, DJ: 8-3-91, p. 2200.

Ofício n° 132/2006-GE

Natal, 15 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei n° 0113/2005, de iniciativa dos ilustres Deputados Nélder Queiroz e Ricardo Motta, que "*Dispõe sobre a autorização para criação de núcleo avançado de ensino universitário na cidade de Jardim do Seridó, vinculado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN, e dá outras providências*".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmo Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 0113/05, constante dos autos do Processo n.º 1.835/05 - PL/SL, que "Dispõe sobre a autorização para criação de núcleo avançado de ensino universitário na cidade de Jardim do Seridó, vinculado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, e dá outras providências", de iniciativa de Suas Excelências, os Senhores Deputados Estaduais, NELTER QUEIROZ e RICARDO MOTTA, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 22 de março de 2006, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço pretende autorizar, legalmente, a criação de um núcleo avançado de ensino universitário no Município de Jardim do Seridó - RN, vinculado à Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN), com vistas a oferecer cursos de graduação em áreas de conhecimento de maior demanda na microrregião polarizada pela referida Cidade.

Em que pese ao nobre desígnio - propiciar à população do interior do Rio Grande do Norte a freqüência em cursos universitários - a Proposição Normativa apresenta inconstitucionalidades formais e materiais, que impedem a sua inclusão no ordenamento jurídico potiguar.

Quanto às primeiras (*formais*), assim entendidas as violações ao processo legislativo constitucional¹, cumpre esclarecer a existência de vício subjetivo na fase inicial do respectivo processo, pois - ao pretender autorizar a criação de um Órgão Público e imputar-lhe atribuições - a Proposta Normativa, apresentada por membros do Parlamento Estadual, passou a infringir a competência reservada ao Governador, na forma do art. 46, § 1º, II, c, da Constituição Estadual, reproduzido a seguir:

"Art. 46.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescentados).

Ainda no âmbito das inconstitucionalidades formais, nota-se um vício objetivo no mencionado processo legislativo, porquanto - quando autoriza a instituição de um Órgão Público e suas respectivas funções na estrutura do Poder Executivo do Estado - o Projeto de Lei veio a transgredir o art. 48, parágrafo

¹ Cf. Pedro Lenza, Direito constitucional esquematizado, 8 ed., São Paulo: Método, 2005, pp. 91-92.

único, I, da Constituição Estadual, que submete a organização desse Poder Estatal à disciplina de lei complementar. In verbis:

"Art. 48.

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar a seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)" (Destques acrescidos).

Com efeito, ao interferir nos aspectos funcional e estrutural da Administração Pública², conforme evidenciado acima, o Projeto de Lei, além de violar o princípio da reserva legal qualificada³, passou a desrespeitar a referida competência constitucional do Governador - a quem cumpre o exercício superior do Poder Executivo Estadual⁴ - para deflagrar o processo legislativo pertinente à organização do referido Poder.

Registre-se, ao ensejo, que nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere deste entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal (STF):

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado⁵".

Igualmente digno de nota é o compasso doutrinário desse entendimento, como se observa na seguinte consignação de Alexandre de Moraes⁶:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal,⁷ que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º

² Cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 47-48.

³ Entenda-se reserva de lei complementar, consoante a seguinte doutrina de José Afonso da Silva: "Poder-se-ia, então, dizer que a questão é de reserva legal qualificada, na medida em que certas matérias são reservadas pela Constituição à lei complementar, vedada, assim, sua regulamentação por lei ordinária". (Aplicabilidade das normas constitucionais, 6 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 246).

⁴ Conforme o art. 57 c/c o art. 64, III, da Constituição Estadual.

⁵ STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, ReI. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

⁶ *Direito constitucional*, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, pp. 531-532.

⁷ Súmula 5: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

890 - GB,⁸ permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)"

Postas essas considerações, tem cabimento discorrer sobre as inconstitucionalidades materiais da Proposta Legislativa, ou seja, aquelas relacionadas ao assunto abordado no texto normativo⁹.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a Deliberação Parlamentar - à medida que autoriza a criação de um Órgão Público (art. 1º¹⁰) - passa a apresentar disposição normativa inconstitucional e inócua, conforme demonstrado a seguir.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 2º, seguindo a tendência das democracias modernas, inspiradas no universalismo da Declaração Revolucionária Francesa de 1789¹¹, como bem anota Fábio Konder Comparato¹², promoveu a tripartição dos Poderes Estatais, exatamente, para que, mediante o conhecido sistema de freios e contrapesos, o Poder seja contido pelo próprio Poder, de forma harmônica e sem qualquer vínculo de subordinação entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário¹³, salvo previsões excepcionais do Estatuto Fundamental¹⁴. Daí a impropriedade jurídica de o Poder Legislativo pretender autorizar o Poder Executivo a realizar uma medida que se enquadra na competência típica da Administração Pública, sem o suficiente respaldo constitucional.

Com efeito, a função administrativa é típica do Poder Executivo, a quem cumpre exercê-la com repercussão direta nos interesses públicos primários, ou seja, de toda a sociedade¹⁵, concretizando assim as opções políticas do Governo¹⁶, por exemplo, a criação de órgãos públicos e das suas atribuições, que constitui matéria própria de administração pública.

Portanto, ao pretender autorizar, legalmente, a instituição de um núcleo avançado de ensino universitário, visando ao oferecimento de cursos de graduação, o Projeto de Lei, de um lado, viola a independência constitucional que o Poder Executivo do Estado¹⁷ tem para - independentemente de aprovação ou autorização do Poder Legislativo¹⁸ - aferir a conveniência e a oportunidade dos atos necessários ao fiel cumprimento das suas funções típicas, e, de outro, mostra-se prescindível, por facultar ao Poder Executivo uma tarefa que já está inserida em sua competência constitucional.

⁸ RTf 69/629 - EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa ex vi do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior". No mesmo sentido: RTJ 157/460.

⁹ Cf Pedro Lenza, *Ibidem*.

¹⁰ "Art. 1º Fica autorizado a criação do núcleo avançado de ensino universitário na cidade de Jardim do Seridó/RN, vinculado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte."

¹¹ "Art. 16. Toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição." (Fábio Konder Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 155).

¹² *Ibid.*, pp. 130-131.

¹³ Cf. Ricardo Cunha Chimentí, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos, *Curso de direito constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 35-36.

¹⁴ *Exempli gratia*, o art. 49, XVII, da Constituição Federal, que exige prévia aprovação do Congresso Nacional para as alienações ou concessões de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

¹⁵ Cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.34.

¹⁶ Cf Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 64.

¹⁷ Conforme o disposto no art. 2º da Constituição Estadual, *verbis*:

"Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

¹⁸ Observadas as disposições constitucionais, conforme ressaltado antes.

De igual modo, não se pode olvidar que a Proposta Normativa infringe ainda a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ao prever uma ação governamental - criação de órgão público e oferta de cursos de graduação - suscetível de acarretar despesa pública, sem prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, ou mesmo análise que demonstre a compatibilidade da medida proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes (arts. 16 e 17). Essa hipótese, registre-se, já foi apreciada pelo STF, oportunidade em que o Pretório Excelso deixou consignada a inconstitucionalidade de fixar despesas públicas, omitindo a correspondente fonte de custeio¹⁹.

À margem de todo esse arrazoado, cabe assinalar a necessidade que tem, especialmente, o Direito Positivo de expressar-se de forma tecnicamente adequada, isto é, por meio de uma linguagem apta a permitir que a respectiva positividade jurídica ingresse no sistema normativo de modo racional e sistemático²⁰, facilitando assim a sua correta aplicação pelos Órgãos estatais, bem como seu cumprimento voluntário pelos cidadãos.

De fato, as imprecisões lingüísticas contidas no Projeto de Lei em apreço²¹ comprometem o alcance dessa finalidade discursiva, destoando ainda das exigências normativas da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que - regulamentando o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal - dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Como visto, o Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual, embora envolva uma destacada preocupação do Poder Público com a educação do Rio Grande do Norte, não reúne, efetivamente, condições para ser inserto no ordenamento jurídico estadual.

Diante dos vícios jurídicos formais e materiais de ordem constitucional acima expostos, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 0113/05, constante dos autos do Processo n.º 1.835/05 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do disposto no texto vetado, para sua devida apreciação, nos termos do art. 49, §§ 1º e 4º, da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

¹⁹ ADI 352 - MC - Relator: Ministro Celso de Mello, DJ de 8.3.91.

²⁰ Cf. Dennis Lloyd, A idéia de lei, 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 369.

²¹ No caso, destaca-se a omissão quanto ao destinatário da autorização veiculada pela Proposição (art. 1º).

PROJETO DE LEI Nº 060/06
PROCESSO Nº 978/06

Mensagem n.º 175 /2006 - GE

Natal, 17 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo, institui remissão de débitos relativos a esses tributos e dá outras providências*".

A Proposição Normativa enviada ao Parlamento Estadual apresenta os seguintes objetivos:

- (i) conceder isenção da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo à pessoa portadora de deficiência física, proprietária de triciclo destinado a seu uso pessoal;
- (ii) conceder isenção da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo à pessoa natural que seja proprietária de motocicleta ou motoneta, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinada ao (ii.1) uso exclusivo do proprietário em atividade rural, ou (ii.2) exercício, pelo proprietário, de transporte remunerado de passageiros, denominado "mototáxi";
- (iii) promover remissão de débitos relativos tanto ao IPVA, quanto à Taxa de Licenciamento Anual de Veículos aos beneficiários das isenções referidas nos itens anteriores, correspondente aos exercícios financeiros anteriores a 2006; e
- (iv) alterar a redação do art. 8º da Lei Estadual nº 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a fim de disciplinar as condições para a obtenção do benefício fiscal de que trata o referido preceito legal.

Para fins de obtenção dos benefícios previstos na Proposta Normativa em tela, além da apresentação de variados documentos pelo proprietário do veículo, exigir-se-á a ausência de quaisquer impedimentos no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), bem como a limitação a apenas um veículo por beneficiário, entre outros requisitos.

As medidas ora encaminhadas à deliberação do Parlamento Estadual têm por finalidade, num primeiro momento, conferir o adequado tratamento jurídico-tributário à pessoa portadora de deficiência física, fomentando sua integração à vida comunitária, por meio de uma aquisição menos onerosa de triciclos para sua

locomoção, decorrente da isenção do IPVA e da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo.

Em seguida, pretende-se beneficiar os pequenos proprietários, produtores e trabalhadores rurais, à medida que se institui a isenção da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo de motocicleta ou motoneta, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinada ao uso do proprietário, exclusivamente, em atividade rural.

Por fim, contemplam-se aqueles que realizam atividade de transporte remunerado de pessoas, denominado "mototáxi", propiciando a regularização da situação fiscal de inúmeros beneficiários, sobretudo aqueles domiciliados no interior do Estado.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria

GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo, institui remissão de débitos relativos a esses tributos e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isenta da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo a pessoa portadora de deficiência física, proprietária de triciclo destinado a seu uso pessoal.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício de que trata o **caput** deste artigo, a pessoa portadora de deficiência física deverá comprovar a incapacidade de dirigir veículo sem adaptação, mediante laudo emitido pela Junta Médica do Órgão ou Ente executivo de trânsito do Estado.

Art. 2º Fica isenta da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo a pessoa natural que seja proprietária de motocicleta ou motoneta, com até duzentas cilindradas, quando destinada ao:

I - uso do proprietário, exclusivamente, em atividade , rural; ou

II - exercício, pelo proprietário, de transporte remunerado de passageiros, denominado "mototáxi".

§ 1º Para a obtenção do benefício de que trata o inciso I, do caput, deste artigo, o proprietário do veículo deverá apresentar ao Órgão ou Ente executivo de trânsito do Estado os seguintes documentos:

I - se pequeno proprietário ou produtor rural:

a) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), demonstrando sua condição de pequeno proprietário ou produtor rural;

b) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, cuja categoria mínima seja "A"; e

c) declaração de que sua renda familiar anual não ultrapassa o dobro do valor do limite de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - se trabalhador rural:

a) declaração do sindicato rural correspondente, atestando essa condição;

b) cópia da carteira de associado da entidade mencionada na alínea "a" deste inciso;

c) cópia autenticada da Carteira Nacional de habilitação, cuja categoria mínima seja "A"; e

d) declaração do proprietário da terra, constatando que o proprietário do veículo exerce trabalho rural na condição de empregado, meeiro ou equivalente.

§ 2º Para a obtenção do benefício de que trata o inciso II, do caput, deste artigo, o proprietário do veículo deverá apresentar ao Órgão ou Ente executivo de trânsito do Estado os seguintes documentos:

I - declaração do sindicato ou associação correspondente, afirmando que o proprietário realiza transporte remunerado de passageiros, exercendo, pessoalmente, a atividade conhecida como "mototaxista";

II - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, cuja categoria mínima seja "A";

III - comprovante do registro no Órgão ou Ente executivo de trânsito do Município em que o veículo é utilizado para transporte remunerado de passageiros, devidamente acompanhado do "Alvará/Aluguel"; e

IV - laudo de vistoria do Órgão ou Ente executivo de trânsito do Estado, atestando que o veículo apresenta condições de uso.

Art. 3º Ficam remetidos os débitos referentes aos exercícios financeiros anteriores a 2006, relacionados com:

I - a Taxa de Licenciamento Anual de Veículo, para os beneficiários das isenções previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei;

II - o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para os beneficiários da isenção prevista no inciso XIV, do art. 8º, da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 4º Para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei, o contribuinte deverá ter o veículo registrado em seu nome no Órgão ou Ente executivo de trânsito do Estado.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido de isenção, o pleito poderá ser concedido com base no registro do processo de transferência da propriedade do veículo, para o nome do requerente, junto ao Órgão ou Ente executivo de trânsito do Estado.

Art. 5º A concessão dos benefícios de que trata esta Lei, relativos à Taxa de Licenciamento Anual de Veículo, fica:

I - condicionada à inexistência de qualquer impedimento no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM); e

II - limitada a um veículo por beneficiário.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, os beneficiários das isenções a que se referem os arts. 1º e 2º, bem como da remissão de que trata o art. 3º, I, todos desta Lei, só poderão transferir a propriedade do veículo após dezoito meses, contados da data em que for concedido o benefício.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará o cancelamento dos benefícios e a cobrança da quantia cujo pagamento houver sido dispensado.

Art. 7º O art. 8º da Lei Estadual n.º 6.967, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

(...)

XIV - motocicleta ou motoneta, com até duzentas cilindradas, quando destinada ao uso de pessoa natural, considerada como pequena

proprietária, produtora ou trabalhadora rural, exclusivamente em atividade rural, limitado a um veículo por beneficiário.

(...)

§ 5º Para obtenção dos benefícios de que trata o inciso VI deste artigo, a pessoa portadora de deficiência física deverá comprovar a incapacidade de dirigir veículo sem adaptação, mediante laudo emitido pela Junta Médica do Órgão ou Ente executivo de trânsito do Estado.

§ 6º Para a obtenção do benefício de que trata o inciso XIV, do caput, deste artigo, o proprietário do veículo deverá apresentar à Secretaria de Estado da Tributação os seguintes documentos:

I - se pequeno proprietário ou produtor rural:

a) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), demonstrando sua condição de pequeno proprietário ou produtor rural;

b) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, cuja categoria mínima seja 'A'; e

c) declaração de que sua renda familiar anual não ultrapassa o dobro do valor do limite de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - se trabalhador rural:

a) declaração do sindicato rural correspondente, atestando essa condição;

b) cópia de carteira de associado da entidade mencionada na alínea 'a' deste inciso;

c) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, cuja categoria mínima seja 'A'; e

d) declaração do proprietário da terra, constatando que o proprietário do veículo exerce trabalho rural na condição de empregado, meeiro ou equivalente." (NR)

Art. 8º A Secretaria de Estado da Tributação (SET) e o Órgão ou Ente executivo de trânsito do Estado adotarão as providências necessárias ao cumprimento desta Lei, no que se refere, respectivamente, ao IPVA e à Taxa de Licenciamento Anual de Veículo.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo editará o regulamento necessário para a fiel execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA.

Aos três dias do mês de maio de dois mil e seis, à hora regimental, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados NÉLTER QUEIROZ, GETÚLIO RÊGO e da Excelentíssima Senhora Deputada GESANE MARINHO, e Secretariada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado EZEQUIEL FERREIRA e Excelentíssima Senhora Deputada GESANE MARINHO, presentes na Casa os Excelentíssimos Senhores Deputados EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, FRANCISCO JOSÉ, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, JOSÉ DIAS, LARISSA ROSADO, MÁRCIA MAIA, NELSON FREIRE, NÉLTER QUEIROZ, PAULO DAVIM, RICARDO MOTTA, VIVALDO COSTA, e ausentes os Excelentíssimos Senhores Deputados ALEXANDRE CAVALCANTI (ausência justificada), DADÁ COSTA (ausência justificada), ELIAS FERNANDES, JOACY PASCOAL, JOSÉ ADÉCIO, LUIZ ALMIR, PAULINHO FREIRE, RAIMUNDO FERNANDES, ROBINSON FARIA (ausência justificada), RUTH CIARLINI (ausência justificada) e WOBBER JÚNIOR, havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da Ata da Sessão anterior, APROVADA, sem restrições. Do EXPEDIENTE, constou: Projeto de Lei da Deputada LARISSA ROSADO reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação das Travestis do Rio Grande do Norte; dois Projetos de Lei da Deputada MÁRCIA MAIA reconhecendo como de Utilidade Pública a Fraternidade Cristã da Pessoa com Deficiência no Estado do Rio Grande do Norte; e denominando de "Dom Manoel Tavares de Araújo", a Central do Trabalhador de Angicos; requerimento da Deputada RUTH CIARLINI solicitando a Secretaria de Educação, a inclusão do ensino médio noturno em uma das Escolas Estaduais no conjunto Santa Delmira, em Mossoró; requerimento dos Deputados ELIAS FERNANDES e FERNANDO MINEIRO propondo a instalação de uma Assembléia Legislativa Itinerante em Apodi; requerimento do Deputado RICARDO MOTTA solicitando a Telemar, um telefone público para a Comunidade de Santa Maria, em Brejinho; requerimento do Deputado FERNANDO MINEIRO solicitando a Secretaria de Planejamento e das Finanças e ao D.E.R., a construção de uma rodovia entre o Distrito de Soledade, em Apodi, à divisa com o Estado do Ceará, em Tabuleiro do Norte/CE; dois requerimentos do Deputado JOACY PASCOAL solicitando a Telemar, a instalação de telefone público na Comunidade de Comum, em Extremoz; e propondo a Prefeitura de Extremoz, a instalação de rede elétrica na Comunidade do Iraque; dois requerimentos do Deputado JOSÉ DIAS encaminhando voto de congratulações pelo aniversário de noventa anos do senhor Luiz Alves Flor; e encaminhando à família da senhora Clotilde Pedrosa, voto de profundo pesar pelo seu falecimento; quatro requerimentos da Deputada LARISSA ROSADO solicitando as Secretarias: dos Recursos Hídricos, um estudo sobre a sangria do Açude Pataxó; de Infra-estrutura, a celebração de convênio com a Prefeitura de Campo Grande para a recuperação do Mercado Público; de Educação, avanço nas negociações com vistas ao fim da greve na Uern; e propondo a Governadora, esforços visando à celebração de convênio entre o Governo Federal e o Governo do Ceará, com o objetivo de viabilizar o Projeto da Rodovia "Transchapadão"; cinco requerimentos da Deputada MÁRCIA MAIA solicitando as Secretarias: de Infra-estrutura, a pavimentação asfáltica da via principal da Cidade de São Pedro; de Ação Social, uma Central do Trabalhador para o Município de Macaíba; propondo ao D.E.R., a recuperação da estrada que liga São Pedro a BR-304; parabenizando a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Pedro, pelos quarenta e quatro anos de emancipação política; e encaminhando voto de louvor pelos quarenta e três anos de fundação da Rádio Rural de Caicó; seis requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA solicitando as Secretarias: de Ação Social, o aumento na cota de distribuição do Programa do Leite em Carnaubais; de Defesa Social, a implantação do Programa Segurança Cidadã em João Câmara; a instalação de uma Delegacia Especializada na Defesa da Mulher em Canguaretama; propondo a Caern, a complementação do saneamento básico de Parelhas; ao D.E.R., a disponibilidade de máquina motoniveladora para a restauração das estradas vicinais de Touros; e encaminhando voto de louvor pelo aniversário de emancipação política do Município de Rodolfo Fernandes. Havendo ORADORES INSCRITOS, com a

palavra a Deputada MÁRCIA MAIA apresentou justificativa de Projeto de Lei de sua autoria denominando de Dom Manoel Tavares de Araújo, a Central do Trabalhador de Angicos. Destacou a importância do homenageado para a Cidade de Angicos e para o Estado. E Solicitou o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação da propositura. Em seguida teceu considerações ressaltando a importância dos serviços prestados através da Central do Trabalhador e rendendo homenagens aos trabalhadores do Estado, pela passagem do Dia Primeiro de Maio. Com a palavra o Deputado PAULO DAVIM discorreu sobre as dificuldades enfrentadas pela área de saúde da Capital, relatando episódios ocorridos com pacientes portadores de doenças graves. Criticou a situação e atribuiu a questão ao entrave burocrática e a dificuldade de relacionamentos entre a Secretaria Municipal de Saúde e os Hospitais prestadores de serviços ao Sistema, na especialidade de trauma-ortopedia. Considerou o problema insustentável e propôs uma discussão mais aprofundada a respeito da questão. Associaram-se ao seu pronunciamento o Deputado EZEQUIEL FERREIRA relatando as dificuldades enfrentadas pelos que necessitam do atendimento na área de saúde Municipal de Currais Novos; e da Deputada MÁRCIA MAIA registrando o esforço e os investimentos do Governo Estadual em favor de uma política de regionalização e interiorização da saúde. Anunciada a ORDEM DO DIA: Deputado EZEQUIEL FERREIRA pede que a Presidência dê por recebido dois requerimentos de sua iniciativa solicitando a Secretaria de Ação Social, o aumento da cota do Bolsa-auxílio do Projeto Agente Jovem para o Desenvolvimento Social e Humano, no Município de Currais Novos; propondo ao D.E.R., a pavimentação asfáltica do Cruzeiro; e ao Detran, placas de sinalização nas proximidades dos Cemitérios, ambos em Currais Novos. Deputado FERNANDO MINEIRO apresentou justificativa de requerimento de sua iniciativa solicitando a Governadora, a Secretaria de Planejamento e das Finanças e ao D.E.R., a construção de uma rodovia entre o Distrito de Soledade, em Apodi, à divisa com o Estado do Ceará, em Tabuleiro do Norte/CE. Subscreveram a propositura o Deputado ELIAS FERNANDES e a Deputada LARISSA ROSADO. Havendo matéria a deliberar, em pauta: Projeto de Lei 045/06 do Deputado RAIMUNDO FERNANDES reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Comunitária, Cultural, Recreativa e Esportiva do Município de Tabuleiro Grande, com foro jurídico em Portalegre. Na ausência de quorum para deliberar o Projeto foi anunciado para a pauta da Sessão seguinte. Facultada a palavra às LIDERANÇAS, Deputado GETÚLIO RÊGO dela fez uso informando que recebeu do Hospital Luiz Antônio uma lista contendo os nomes de mais de trezentos pacientes portadores de patologias malignas no Estado que aguardam cirurgia. O Deputado surpreendeu-se com o número de pacientes e comunicou que solicitou ao Superintendente da Liga Norte-rio-grandense Contra o Câncer, uma estimativa de custo para atender a demanda reprimida desses pacientes. Registrou o interesse em encaminhar um documento ao Presidente da República expondo o problema e propondo que medidas sejam adotadas o mais breve possível. Deputado FERNANDO MINEIRO fez uso da palavra inicialmente solidarizando-se com a preocupação do Deputado GETÚLIO RÊGO e sugeriu que a proposta poderia ser entregue durante a visita do Presidente da República nos próximos dias ao Estado ou encaminhada diretamente ao Ministério da Saúde, através de uma Comissão Parlamentar constituída por este Poder Legislativo. Deputado GETÚLIO RÊGO, em aparte, defendeu a realização de esforços com o objetivo de sensibilizar as autoridades de saúde em Brasília no sentido de aumentar o número de exames disponibilizados para o Estado do Rio Grande do Norte. Retomando o seu pronunciamento o Orador registrou com satisfação a liberação de recursos da ordem de mais de quatorze milhões, através do Ministério das Cidades, para atender o Programa de Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários do Estado. O Parlamentar saudou os Municípios de Natal, Pau dos Ferros, Canguaretama e Nísia Floresta contemplados com o Programa e registrou o esforço da Deputada Federal Fátima Bezerra no processo de liberação dos recursos. Em aparte o Deputado GETÚLIO RÊGO propôs uma observação "in loco" do comportamento dos gestores em relação às especificações técnicas e à aplicação dos recursos objeto

do Programa de Habitação Popular. Facultada a palavra às Comunicações PARLAMENTARES, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram treze Senhores Parlamentares convocando uma Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental, e uma Extraordinária para a apreciação dos Projetos de Resolução de nºs 002/06 do Deputado VIVALDO COSTA e Outros; 007/06 do Deputado PAULO DAVIM e Outros; 005/06 do Deputado NELSON FREIRE e Outros; 004/06 da Deputada RUTH CIARLINI e Outros; 009, 010 e 011/06 do Deputado ROBINSON FARIA e Outros, concedendo Títulos Honoríficos de Cidadãos Norte-rio-grandenses.

Sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 4 de maio de 2006.

A presente Ata foi por mim lavrada, Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, mat. 67.048-0, que após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores:

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUINQUAGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA.

Aos quatro dias do mês de maio de dois mil e seis, à hora regimental, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados RICARDO MOTTA e VIVALDO COSTA, e Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados EZEQUIEL FERREIRA e LUIZ ALMIR, presentes na Casa os Excelentíssimos Senhores Deputados EZEQUIEL FERREIRA, JOACY PASCOAL, JOSÉ DIAS, LUIZ ALMIR, NELSON FREIRE, NÉLTER QUEIROZ, RICARDO MOTTA, VIVALDO COSTA, e ausentes os Excelentíssimos Senhores Deputados ALEXANDRE CAVALCANTI(ausência justificada), DADÁ COSTA(ausência justificada), ELIAS FERNANDES, FERNANDO MINEIRO, FRANCISCO JOSÉ, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO(ausência justificada), JOSÉ ADÉCIO, LARISSA ROSADO(ausência justificada), MÁRCIA MAIA, PAULINHO FREIRE, PAULO DAVIM, RAIMUNDO FERNANDES, ROBINSON FARIA(ausência justificada), RUTH CIARLINI(ausência justificada) e WOBBER JÚNIOR, havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da Ata da Sessão anterior, APROVADA, sem restrições. Do EXPEDIENTE, constou: Projeto e Lei do Deputado JOACY PASCOAL que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes que comercializem combustível adulterado; requerimento do Deputado RICARDO MOTTA encaminhando à família da senhora Maria Eugênia Macieira Montenegro, voto de pesar pelo seu falecimento; requerimento da Deputada LARISSA ROSADO solicitando a Secretaria de Defesa Social, a construção de uma base de polícia comunitária no Conjunto Nova Vida, em Mossoró; requerimento da Deputada RUTH CIARLINI encaminhando voto de congratulações pelos quarenta e quatro anos de emancipação política do Município de Messias Targino; dois requerimentos do Deputado VIVALDO COSTA encaminhando às famílias do senhor Antônio Henrique Alves e da senhora Maria das Dores Medeiros, votos de pesar pelos seus falecimentos;

quatro requerimentos da Deputada MÁRCIA MAIA solicitando a Secretaria de Justiça e da Cidadania, que unidades do Programa Expresso Cidadão atenda ao Município de São Pedro; a Secretaria de Recursos Hídricos, a perfuração e instalação de poços tubulares no Município de São Pedro; propondo ao D.E.R., a realização de obras de recuperação da estrada que liga Ceará Mirim aos Distritos de Matas e Capela; a Ceasa, a instalação de unidade do Programa Farmácia de Todos no Município de Macaíba; dez requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA solicitando as Secretarias: de Ação Social, o aumento da cota do Programa do Leite no Município de Tenente Laurentino Cruz; de Agricultura, a ampliação do Programa Luz para Todos, na Comunidade Boa Sorte, em Carnaúba dos Dantas; de Defesa Social, a implantação do Programa Segurança Cidadã em Jardim do Seridó; e a instalação de uma Delegacia Especializada na Defesa da Mulher em Santa Cruz; de Saúde, a instalação de uma policlínica no Município de Carnaúba dos Dantas; uma ambulância para o Município de Lagoa Nova; propondo ao D.E.R., uma máquina motoniveladora para a restauração das estradas vicinais em Canguaretama; a Caern, a complementação do saneamento básico em São Vicente; e encaminhando voto de louvor pelo aniversário de emancipação política do Município de Pedro Velho; voto de congratulações ao Deputado Federal Nélio Dias pela sua eleição para a Presidência Nacional do Partido Progressista; ofícios: nº 083/06-GE encaminhando substitutivo ao Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 8.611 de 30 de dezembro de 2004, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de outras providências; nº 088/06-DIGER informando a celebração de convênios com a Emater; nº 646/06-SIN/GS encaminhando cópia do convênio 016/06-SIN; nº 0173/06 encaminhando a relação de convênios celebrados entre SETHAS e Órgãos da Administração Pública Estadual; nº 307/06-SPOA/MDA encaminhando a celebração do Convênio nº 154/05; nº 696/06-GS informando a celebração de Convênio com a Secretaria de Saúde; nºs 524, 527, 533, 535, 539, 555, 595/06-SEDEC/GS informando a celebração de Convênio entre a Secretaria da Educação e Diversas Prefeituras, para a realização de transporte escolar de alunos da Rede Pública da Zona Rural. Em Questão de Ordem o Deputado NÉLTER QUEIROZ anunciou que a Bancada do PMDB, de conformidade com o seu Líder, Deputado JOSÉ DIAS, comunga com a dispensa dos trâmites regimentais para que sejam submetidos à pauta da Sessão da próxima quarta-feira o Projeto de Lei Complementar 004/06 que dispõe sobre o valor dos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado; o Projeto de Lei 005/06 que institui a Gratificação de Desempenho Especializado em Tecnologia da Informação(Gradeti); e o Projeto de Lei 051/06 que altera a Lei 8.060/02, que criou a Gratificação de Desempenho Tributário Auxiliar(GDTA), a fim de ampliar a percepção e aumentar o valor da GDTA. Havendo ORADORES INSCRITOS, com a palavra o Deputado EZEQUIEL FERREIRA registrou com satisfação a eleição, por unanimidade, do Deputado Federal Nélio Dias para a Presidência Nacional do Partido Progressista. Destacando ser a primeira vez que um norte-rio-grandense assume o comando de Nacional de um Partido Político. Registrou os laços afetivos que os envolvem, enalteceu a competência e visão de futuro do Parlamentar e encaminhou voto de congratulações ao Deputado Federal. Associaram-se ao seu pronunciamento os Deputados RICARDO MOTTA e NÉLTER QUEIROZ também prestando homenagem pela eleição do Deputado Nélio Dias e solicitando para subscrever a moção de congratulações. Anunciada a ORDEM DO DIA: não houve proposições a apresentar. Havendo matéria a deliberar, em pauta: Projeto de Lei 045/06 do Deputado RAIMUNDO FERNANDES reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Comunitária, Cultural, Recreativa e Esportiva do Município de Tabuleiro Grande, com foro jurídico em Portalegre. Na ausência de quorum para deliberar o Projeto foi anunciado para a pauta da Sessão seguinte. Facultada a palavra às Comunicações de LIDERANÇAS e PARLAMENTARES, não houve pronunciamentos. Deputado VIVALDO COSTA, no exercício da Presidência, leu convite do Presidente deste Poder Legislativo para a Instalação da Assembléia Legislativa Itinerante na Cidade de Açu, na próxima quarta-feira(10.05). De conformidade com a deliberação em Reunião de

Lideranças foram dispensadas as exigências e formalidades Regimentais das presentes matérias e a Presidência anunciou para a pauta da próxima quarta-feira(10/05): Projeto de Lei Complementar 004/06 que dispõe sobre o valor dos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado; Projeto de Lei 005/06 que institui a Gratificação de Desempenho Especializado em Tecnologia da Informação(Gradeti); Projeto de Lei 051/06 que altera a Lei 8.060/02, que criou a Gratificação de Desempenho Tributário Auxiliar(GDTA), a fim de ampliar a percepção e aumentar o valor da GDTA; Projeto de Lei 206/05 que altera o anexo I da Lei Estadual 8.690/05, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2006; e Projeto de Lei 208/05 que altera o anexo I da Lei Estadual 8.690/05, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2006. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram oito Senhores Parlamentares convocando uma Outra Ordinária, para terça-feira, à hora Regimental, e uma Extraordinária para a apreciação dos Projetos de Resolução de n°s 002/06 do Deputado VIVALDO COSTA e Outros; 007/06 do Deputado PAULO DAVIM e Outros; 005/06 do Deputado NELSON FREIRE e Outros; 004/06 da Deputada RUTH CIARLINI e Outros; 009, 010 e 011/06 do Deputado ROBINSON FARIA e Outros, concedendo Títulos Honoríficos de Cidadãos Norte-rio-grandenses.

Sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 9 de maio de 2006.

A presente Ata foi por mim lavrada, Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, mat. 67.048-0, que após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores:

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA.

Aos nove dias do mês de maio de dois mil e seis, à hora regimental, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Deputada LARISSA ROSADO e do Excelentíssimo Senhor Deputado FRANCISCO JOSÉ, e Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados EZEQUIEL FERREIRA e FRANCISCO JOSÉ, presentes na Casa os Excelentíssimos Senhores Deputados ALEXANDRE CAVALCANTI, ELIAS FERNANDES, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, FRANCISCO JOSÉ, JOSÉ DIAS, LARISSA ROSADO, MÁRCIA MAIA, NELSON FREIRE, RICARDO MOTTA, ROBINSON FARIA, WOBER JÚNIOR, e ausentes os Excelentíssimos Senhores Deputados DADÁ COSTA(ausência justificada), GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO(ausência justificada), JOACY PASCOAL, JOSÉ ADÉCIO, LUIZ ALMIR, NÉLTER QUEIROZ(ausência justificada), PAULINHO FREIRE, PAULO DAVIM, RAIMUNDO FERNANDES, RUTH CIARLINI(ausência justificada) e VIVALDO COSTA, havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da Ata da Sessão anterior, APROVADA, sem restrições. Do EXPEDIENTE, constou: Projeto de Lei do Deputado FRANCISCO JOSÉ concedendo título honorífico de cidadão norte-rio-grandense ao Doutor André Luiz Grabois Gadelha; Projeto de lei do Deputado ELIAS FERNANDES denominando de

"Governador Aluizio Alves", a Barragem de Santa Cruz; requerimento do Deputado JOSÉ DIAS encaminhando voto de congratulações ao Doutor Euclides Rodrigues da Silva Filho, pela inauguração da nova sede da Superintendência Regional da Polícia Federal; dois requerimentos do Deputado ROBINSON FARIA encaminhando à família do senhor Aluizio Alves, voto de profundo pesar pelo seu falecimento; e solicitando a realização de uma Sessão Solene em homenagem póstuma ao Jornalista Aluizio Alves; dois requerimentos da Deputada LARISSA ROSADO solicitando a Governadora, a convocação dos candidatos aprovados no concurso da Controladoria Geral do Estado; e solicitando a Secretaria de Assistência Social, a inclusão da favela do Tranquilim, em Mossoró, no Programa Casa da Gente; dois requerimentos da Deputada MÁRCIA MAIA solicitando a Secretaria de Assistência Social, a instalação de uma Central do Artesão em Macaíba; ao D.E.R., a realização do recapeamento asfáltico da Avenida Silvio Bezerra de Melo, em Currais Novos; dois requerimentos do Deputado LUIZ ALMIR solicitando ao Governo do Estado, a recuperação das instalações físicas do Campus da Uern, em Pau dos Ferros; encaminhando sugestão a Secretaria de Tributação para que submeta a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que versa sobre a redução da alíquota do ICMS sobre o óleo diesel utilizado pelas empresas do setor de transporte coletivo do Estado; seis requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA solicitando as Secretarias: de Saúde, uma ambulância para o Município de Taipú; a implantação de um Centro Especializado de Odontologia (CEO), em Ipanguaçu; de Defesa Social, a implantação do Programa Segurança Cidadã em São Vicente; de Ação Social, o aumento da cota do Programa do Leite, em Sítio Novo; propondo a Fundação José Augusto, a implantação da Casa da Cultura Popular, em Lagoa Nova; encaminhando voto de louvor pelo aniversário de Emancipação Política do Município de Riacho da Cruz; ofícios: nº 451/06-DG informando celebração de convênios entre o Governo do Estado e o Idema; nº 680/06-SIN/GS encaminhando cópia do convênio 017/06-SIN; nº 237/06-GSA encaminhando Termos Aditivos aos Convênios celebrados entre a Secretaria de Assistência Social e Órgãos da Administração Municipal; nº 238/06-GSA encaminhando Termos Aditivos ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Assistência Social e a Fundac; nº 118/06-AS/SET informando a celebração de Convênio entre a Secretaria da Tributação e a Funpec. Havendo ORADORES INSCRITOS, com a palavra o Deputado RICARDO MOTTA inicialmente registrou a presença, nas galerias, do Vereador Pedro da Cidade de Boa Saúde. Em seguida discorreu sobre a decisão do Tribunal de Justiça que concedeu a um ex-funcionário do extinto Bandern a re-lotação ao Quadro dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado. Externou sua vontade de que o ato sirva de parâmetro para as demais ações neste sentido que tramitam naquela Corte de Justiça. O Deputado leu, na íntegra, o texto do documento objeto da aprovação em Plenário no Tribunal de Justiça. Deputado ELIAS FERNANDES, em aparte, solidarizou-se com o pronunciamento e destacando o empenho dos Parlamentares em favor da absorção de todos os ex-servidores do extinto Bandern pelo Governo do Estado. Retomando o seu pronunciamento o Orador solidarizou-se com a família Alves, pelo falecimento do jornalista Aluizio Alves. Deputado FRANCISCO JOSÉ, no exercício da Presidência, também externou moção de solidariedade pelo falecimento do ex-Ministro e ex-Governador. Com a palavra o Deputado JOSÉ DIAS prestou homenagem póstuma ao ex-Governador e ex-Ministro Aluizio Alves. Enalteceu a importância de Aluizio para a história do Rio Grande do Norte e do país. Registrou o pioneirismo indiscutível na realização de grandes Projetos elaborados e executados pelo ex-Governador, em prol do desenvolvimento do Estado. Considerou-o um criador de emoções, produtor de símbolos e captalizador de massas, com uma visão de futuro "invejável", bem como ressaltou o seu lado empreendedor no setor privado. Associaram-se a sua homenagem o Deputado WOBBER JÚNIOR testemunhando as grandes atividades desenvolvidas pelo ex-Governador e ex-Ministro e lamentando a perda; Deputada MÁRCIA MAIA solidarizando-se com o pronunciamento, com a família e com a população que sofre pela perda; Deputado ELIAS FERNANDES registrando que apresentou Projeto denominando de "Governador Aluizio Alves", a Barragem de Santa

Cruz, Apodi; Deputado FERNANDO MINEIRO solidarizando-se com a família Alves e responsabilizando o ex-Governador Aluizio Alves pelo início do processo de desenvolvimento e modernização do Estado; e Deputado NELSON FREIRE enaltecendo a liderança exercida pelo ex-Governador e ex-Ministro Aluizio Alves. Deputado FRANCISCO JOSÉ, no exercício da Presidência, congratulou-se com o pronunciamento e com os familiares de Aluizio Alves. Com a palavra o Deputado FERNANDO MINEIRO registrou com satisfação a posse de cento e vinte servidores concursados da Emater/RN. Considerou o ato muito importante para o processo de reestruturação de assistência técnica da Instituição e divulgou as ações e investimentos do Governo Federal, destinados ao Programa de Apoio a Agricultura Familiar. Em seguida anunciou sua agenda particular paralela às atividades legislativas instaladas na Região do Vale do Açu. Anunciada a ORDEM DO DIA: não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. Facultada a palavra às Comunicações de LIDERANÇAS e PARLAMENTARES, não houve pronunciamentos. De conformidade com a deliberação em Reunião de Lideranças foram dispensadas as exigências e formalidades Regimentais das presentes matérias e a Presidência anunciou para a pauta da próxima Sessão: Projeto de Lei Complementar 004/06 que dispõe sobre o valor dos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado; Projeto de Lei 005/06 que institui a Gratificação de Desempenho Especializado em Tecnologia da Informação(Gradeti); Projeto de Lei 051/06 que altera a Lei 8.060/02, que criou a Gratificação de Desempenho Tributário Auxiliar(GDTA), a fim de ampliar a percepção e aumentar o valor da GDTA; Projeto de Lei 206/05 que altera o anexo I da Lei Estadual 8.690/05, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2006; e Projeto de Lei 208/05 que altera o anexo I da Lei Estadual 8.690/05, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2006; Projeto de Lei 038/06 do Deputado PAULO DAVIM que torna obrigatório o exame de surdez em crianças nascidas em hospitais e instituições que recebam verbas públicas; Projeto de Lei 045/06 da Deputada RUTH CIARLINI que determina aos escritórios de práticas jurídicas do curso de direito da Uern, a manter plantão criminal; Projeto de Lei 053/06 da Deputada MÁRCIA MAIA denominando de "Manoel Tavares de Araújo, a Central do Trabalhador de Angicos; Projeto de Lei 035/06 do Deputado PAULO DAVIM denominando de "Carlos Eugênio Alecrim Baião", a RN-160/Pitangui-Jacumã; Projeto de Lei 050/06 do Deputado JOACY PASCOAL que institui o Dia do Jovem Adventista; Projeto de Lei 034/06 da Deputada MÁRCIA MAIA denominando de "Deputado Arnóbio Abreu", o Complexo Esportivo de Açu; Projeto de Lei 037/07 do Deputado ROBINSON FARIA denominando de "Professor José Amaral Faria", a RN-118/São João do Sabugi/Ipueira; Projeto de Lei 027/06 do Deputado JOSÉ ADÉCIO que altera o artigo da Lei 6.269/92; Projeto de Lei do Deputado ELIAS FERNANDES denominando de "Governador Aluizio Alves", a barragem de Santa Cruz, em Apodi; Projeto de Resolução 006/06 do Deputado FERNANDO MINEIRO que institui o Prêmio de Jornalismo sobre recursos hídricos, a ser concedido anualmente pela Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte; Projeto de Lei 045/06 do Deputado RAIMUNDO FERNANDES reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Comunitária, Cultural, Recreativa e Esportiva do Município de Tabuleiro Grande, com foro jurídico em Portalegre; Projeto de Lei 044/06 da Deputada MÁRCIA MAIA reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Comunitária Rural de Capoeiras, com sede e foro em Macaíba; Projeto de Lei 043/06 da Deputada MÁRCIA MAIA reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Diogo Lopes, com sede e foro em Macau; Projeto de Lei 040/06 da Deputada MÁRCIA MAIA reconhecendo como de Utilidade Pública a Liga Independente de Quadrilhas Juninas do Rio Grande do Norte, com sede e foro em Natal; Projeto de Lei 041/06 da Deputada MÁRCIA MAIA reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação de Idosos Maria de Nazaré, com sede e foro em Natal; Projeto de Lei 052/06 da Deputada MÁRCIA MAIA reconhecendo como de Utilidade Pública a Fraternidade Cristã da Pessoa com Deficiência do Estado Rio Grande do Norte, com sede e foro em Natal; Projeto de Lei 047/06 do Deputado NÉLTER QUEIROZ reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Esportiva Escolinha de

Futebol Tupã, com sede e foro em Açu; Projeto de Lei 054/06 da Deputada LARISSA ROSADO reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação das Travestis do Rio Grande do Norte, com sede e foro em Natal; Projeto de Lei 049/06 do Deputado VIVALDO COSTA reconhecendo como de Utilidade Pública a Fundação Belo Amor, com sede e foro em Caicó; Projeto de Lei 039/06 do Deputado LUIZ ALMIR reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação de Humanização Hospitalar "Voluntários Enfermeiros da Alegria", com sede e foro em Natal; Projeto de Lei 033/06 do Deputado PAULO DAVIM reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação dos Diabéticos e Hipertensos do Estado do Rio Grande do Norte, com sede e foro em Natal; Projeto de Lei 032/06 do Deputado FERNANDO MINEIRO reconhecendo como de Utilidade Pública o Instituto Técnico de Estudos Cinematográficos, com sede e foro em Natal. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram doze Senhores Parlamentares convocando para amanhã uma Sessão Solene de Instalação da Assembléia Itinerante em Açu, uma Outra Ordinária, à hora Regimental, e uma Extraordinária para a apreciação dos Projetos de Resolução de nºs 002/06 do Deputado VIVALDO COSTA e Outros; 007/06 do Deputado PAULO DAVIM e Outros; 005/06 do Deputado NELSON FREIRE e Outros; 004/06 da Deputada RUTH CIARLINI e Outros; 009, 010 e 011/06 do Deputado ROBINSON FARIA e Outros, concedendo Títulos Honoríficos de Cidadãos Norte-rio-grandenses.

Sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 10 de maio de 2006.

A presente Ata foi por mim lavrada, Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, mat. 67.048-0, que após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores:

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N° 002/2006-PGAL

A PROCURADORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, aprovado pelo Ato da Mesa n° 139/2002, de 25 de junho de 2002,

RESOLVE:

DESIGNAR o Assessor Técnico Legislativo **LUZIA DE SOUZA E SILVA AZEVEDO**, matrícula n° 31.494-3, para prestar assessoramento no Gabinete Parlamentar do Deputado Nelson Freire, sem prejuízo de suas funções na Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

REGISTRE-SE na Divisão de Assuntos Funcionais,

PUBLIQUE-SE no Boletim Oficial da Assembléia,

COMUNIQUE-SE.

Gabinete da Procuradora Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 02 de maio de 2006.

Rita das Mercês Reinaldo
Procuradora Geral

P O R T A R I A N° 110/2006 - SA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **ALTAÍDES MARQUES DA LUZ**, matrícula n° 1.631-4, ocupante do cargo efetivo de Assistente Parlamentar de Nível Superior - PL01, para coordenar o Coral da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução n° 065/2005.

REGISTRE-SE na Coordenadoria de Recursos Humanos,

PUBLIQUE-SE no Boletim Oficial da Assembléia,

COMUNIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 24 de abril de 2006.

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Secretário Administrativo

VISTO:
Deputado **RICARDO MOTTA**
1° Secretário